



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO-VISTA Nº 74/2013**

**PROCESSO MPF Nº 1.29.000.000287/2013-27**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA: FELIPE SOUZA**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**VOTO-VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**VOTO-VISTA.** Peças de informação. suposto crime de exploração sexual de menores (CP, art. 218-B) dentro de área quilombola. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Parecer Antropológico da 6ª CCR/MPF no sentido de que “*dentre os elementos elencados nos artigos 108 e 109 da Constituição federal para determinar a competência da Justiça Federal, não há alusão a fatos, circunstâncias ou conceitos relativos aos remanescentes de quilombos*”. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Registre-se que a tutela ministerial dos quilombolas envolve a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos daquelas comunidades (LC nº 75/93, art. 6º- VII, 'c'), não abrangendo questões relacionadas à esfera criminal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Trata-se de peças de informação trazidas a julgamento na 575ª Sessão desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada no dia 18/03/2013, na qual o Relator manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, conforme ementa abaixo transcrita:

Peças de Informação. Denúncia encaminhada pelo Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas da PR/RS, noticiando a ocorrência de exploração sexual de menores dentro da área de quilombo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. O fato de se tratar de comunidade descendente de quilombolas não caracteriza a competência da União para atuar no feito. (Precedentes da 2ª CCR – 1.18.002.00003/2013-66 e 1.00.000.007150/ 2011-50). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

Após melhor analisar os autos, adiro ao voto apresentado pelo Relator, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, razão pela qual voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT